PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 3º, INCISOS I, II E III DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/05. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EMITIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO SEGURADO. COMPROVADO VÍNCULO FUNCIONAL. DEVER DE RECOLHIMENTO DO EMPREGADOR. REGULARIDADE DO ATO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00164/2021

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria da Sra. Marinalva Alves de Lima Melo, agente administrativo, ex-servidora do Estado da Paraíba, matrícula nº 150.421-5, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, concedido através da Portaria A nº 1265, de 18/09/2018, publicado no DOE, em 24/10/2018, com fundamento no art. 3º e incisos I, II e III da EC nº 47/05.

Analisando a referida aposentadoria, a Auditoria apontou restrições quanto a: a) ausência do Demonstrativo Consolidado do Tempo de Contribuição; b) ausência de documento que comprove o estado civil da beneficiária; e c) ausência do comprovante de implementação dos proventos.

Diante das falhas apontadas, o Relator determinou a citação do então Presidente da PBprev, Sr. Yuri Simpson Lobato, com vistas à adoção das providências necessárias no tocante às inconformidades apontadas no relatório técnico de fls. 57/61.

Veio aos autos a citada autoridade, através de advogado, juntando os documentos de fls. 68/73, DOC 13873/19.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório de fls. 80/81, certificando que em nenhuma das certidões presentes no Processo, que se referem ao período de 01/02/1988 a 30/11/1993 (FUSEP – RGPS), possuem visto pelo Órgão previdenciário que administra o RGPS.

Acatando a sugestão da Auditoria, o Relator determinou nova notificação do Presidente da PBPREV.

Em resposta ao questionamento da Auditoria, a PBPREV trouxe sua defesa, através do DOC 24693/19 e 25332/19, anexando o comprovante de implementação dos proventos e informando que já ocorreram diversos casos análogos sobre a matéria, inclusive no Processo TC nº 10761/18, o qual gerou ACÓRDÃO AC2 – TC 00051/19, que, por unanimidade, os membros da 2ª Câmara desta digna Corte de Contas acolheram os argumentos apresentados pela defesa, no sentido que os contribuintes que se encontram nesta situação se enquadram no que prevê no o artigo 10, §2, do Decreto nº 3.112 de 06 de julho de 1999.

Contudo, não encaminhou a certidão com visto pelo órgão previdenciário que administra o RGPS, necessário para a devida comprovação de realização das contribuições.

A Auditoria manteve seu entendimento com sugestão de BAIXA DE RESOLUÇÃO, com assinação de prazo, para que a PBPREV encaminhe a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS referente ao período de 01/02/1988 a 30/11/1993 (FUSEP – RGPS) ou que os documentos já presentes no processo referentes ao período acima recebam visto do INSS atestando a ocorrência das referidas contribuições, para que sejam sanadas todas as dúvidas suscitadas em relação à legalidade do ato concessório.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, através do parecer nº 857/19, da lavra da procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou, resumidamente pela regularidade do ato de aposentadoria em apreço e concessão do respectivo registro, sem prejuízo de que o próprio gestor do regime próprio (PBPrev) adote as providências cabíveis quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

É o relatório. Os interessados foram intimados para a sessão de julgamento.

PROPOSTA DO RELATOR

O Relator se acosta aos argumentos do Órgão Ministerial, vazado nos seguintes termos:

... pode-se entender que o servidor público não é o responsável pelo recolhimento de sua contribuição previdenciária, mas o órgão público com quem mantém o vínculo funcional. Assim, o servidor não pode ser prejudicado, a exemplo de ter negado seu pedido de aposentadoria, por um fato que não é da sua responsabilidade. Pelo que se pode inferir do acima exposto, em casos da estirpe,

ato em desfavor do segurado só pode ocorrer, por exemplo, quando não há provas de vínculo empregatício.

Entretanto, no caso em epígrafe, não há qualquer questionamento quanto ao labor da Sra. Marinalva Alves de Lima Melo junto ao Governo do Estado da Paraíba (Fundação de Saúde do Estado da Paraíba - FUSEP), no período em que não houve a apresentação da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS. As contribuições previdenciárias devem (deveriam) ter sido feitas, portanto, diretamente pelo órgão público à entidade previdenciária devida. Portanto, à luz do exposto, e dada a inexistência de questionamentos acerca da comprovação do vínculo funcional da servidora com o Estado da Paraíba no período em que se requer a mencionada certidão do tempo de contribuição, é o caso de se conceder registro ao ato aposentatório em apreço, especialmente sendo essa a única restrição destacada no feito. Quanto à debatida certidão de tempo de contribuição da servidora, tem-se que o gestor do Instituto de Previdência da Paraíba (PBPrev) não fica desobrigado de solicitá-la ao INSS, porquanto resta necessário à sua obtenção, conforme preceitua o Inciso IV do art. 10, para fins de compensação financeira entre os regimes. Com efeito, a não obtenção da CTC será um óbice à realização da compensação financeira entre os entes previdenciários, com consequente prejuízo aos cofres públicos.

O Relator também verificou que no Processo TC 10761/18, onde a Auditoria fez o mesmo questionamento, e, após a defesa da PBPREV, informando que já ocorreram diversos casos análogos sobre a matéria, inclusive o processo acima citado, o qual gerou ACÓRDÃO AC2 – TC 00051/19, que por unanimidade os membros da 2ª Câmara desta digna Corte de Contas, acolheram os argumentos apresentados pela defesa, no sentido que os contribuintes que se encontram nesta situação se enquadram no que prevê no o artigo 10, §2, do Decreto nº 3.112 de 06 de julho de 1999.

Dito isto, proponho aos membros integrantes da 2ª Câmara que julguem regular o ato de aposentadoria da Srª Marinalva Alves de Lima Melo, agente administrativo, ex-servidora do Estado da Paraíba, matrícula nº 150.421-5, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, concedido através da Portaria A nº 1265, de 18/09/2018, publicado no DOE, em 24/10/2018, com fundamento no art. 3º e incisos I, II e III da EC nº 47/05.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 18401/18, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em JULGAR REGULAR o ato de aposentadoria da Sra. Marinalva Alves de Lima Melo, ex-servidora do Estado da Paraíba, Agente Administrativo, matrícula nº 150.421-5, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, concedido através da Portaria A nº 1265, de 18/09/2018, publicado no DOE, em 24/10/2018, com fundamento no art. 3º e incisos I, II e III da EC nº 47/05, concedendo-lhe o competente registro.

TC - Sessão remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2021.

gmbc

Assinado 17 de Fevereiro de 2021 às 08:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Fevereiro de 2021 às 23:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2021 às 10:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO